



INFORMATIVO

Edição 1 - Agosto de 2015

Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí entra em vigor



O Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí entrou em vigor no último dia 13/08/2015. Projeto da então Deputada Estadual Rejane Dias (PT), aprovado pela Assembleia Legislativa do Piauí no ano passado, a lei foi publicada no diário oficial de 15/05/2015 e tinha prazo de 90 dias para entrar em vigor.

O estatuto possui quase 200 artigos. Entre as várias medidas por ele determinadas estão a inclusão de legendas e da linguagem brasileira de sinais (LIBRAS) nas campanhas publicitárias do Estado. Além disso, todos os sites do governo deverão ser acessíveis para pessoas com deficiência no prazo de 12 meses. Editoras

instaladas no Piauí também deverão atender à demanda com versões em braile e áudio de suas publicações.

A impressão em braile ou em tamanho de fonte ampliado deverá ocorrer, igualmente, nas faturas de água, energia elétrica e telefonia. As empresas poderão optar por fazer um cadastro de deficientes visuais.

Outro ponto que chama a atenção é a obrigatoriedade de se fornecer cadeiras de rodas e veículos motorizados em shoppings e supermercados, para facilitar a locomoção de pessoas com deficiência, além de caixas de atendimento “exclusivo e prioritário”. Os estabelecimentos que não cumprirem tais medidas estarão sujeitos a punições que vão de advertência a multa.

A nova lei garante, ainda, gratuidade em eventos e na inscrição para concurso público, direito à habitação, melhorias no ensino, acessibilidade e saúde, entre outros pontos.

Alguns artigos foram vetados. Entre eles estão alguns relativos a prevenção e tratamento, estágio, reserva de empregos e todos os artigos relativos a redução da carga horária de trabalho e ao comitê gestor estadual de políticas de inclusão das pessoas com deficiência.

Lei da Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência é publicada

A presidente da República Dilma Rousseff sancionou, em 06/07/2015, com sete vetos, a proposta que deu origem à Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15). Uma das inovações da lei é o auxílio-inclusão, devido a pessoas com deficiência moderada ou grave que ingressarem no mercado de trabalho. A lei entra em vigor em 180 dias. O novo marco também garante a acessibilidade para pessoas com deficiência em 10% da frota de táxi e a oferta de profissionais de apoio escolar em instituições privadas, sem custo para as famílias.

A proposta, que era conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, teve origem em projeto do Senado, de 2006. A relatora da matéria na Câmara, deputada Mara Gabrilli (PSDB-SP), aprimorou o texto original para incorporar sugestões da sociedade e direitos já previstos em propostas sobre o assunto que tramitavam na Casa.

A Lei 13.146/15 altera alguns artigos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), inclusive o art.181 que regulamenta o estacionamento de veículos. A partir do momento em que a lei entrar em vigor, 180 dias a contar de sua publicação, desrespeitar as vagas de estacionamento preferenciais para pessoas com deficiência será uma infração grave e não mais leve como é atualmente.

Além dessa mudança, outros artigos do CTB também foram alterados. Com a nova legislação, passam a ser consideradas vias terrestres também áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

Para a obtenção da primeira habilitação será assegurado ao deficiente auditivo acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação. Além disso, o material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos para tirar a habilitação deve ser acessível, por meio de tradução simultânea em Libras.

Será assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete de Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.

Segundo o governo, o objetivo da lei é assegurar os direitos das pessoas com deficiência, promover a equiparação de oportunidades, dar autonomia a elas e garantir acessibilidade no país.

A lei entrará em vigor a partir de 06 de janeiro de 2016.

Vetos

Foram vetadas pela Presidente da República a isenção de IPI para surdos na compra de automóveis e a adoção do desenho universal no Minha Casa, Minha Vida, o que dispensaria ajustes de acessibilidade nas residências.

Foi vetada, ainda, a obrigação de escolas de condutores de fornecer um veículo adaptado para cada 20 carros da frota e a prioridade de pessoas com deficiência no pagamento de precatórios.

A reserva de 10% das vagas para estudantes com deficiência, em seleções para ingresso em cursos técnicos de nível médio e graduação, também foi vetada pela Presidência.

Sobre os vetos, a AMPID – Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID emitiu a seguinte nota pública:

NOTA PÚBLICA – VETOS

Lei Brasileira da Inclusão

LBI – Estatuto da Pessoa com Deficiência

A Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID, dentro de suas atribuições, vem a público manifestar-se contrário à mensagem nº 246, de 6/ julho/2015, da Exma. Senhora Presidente Dilma Rousseff, que veta imprescindíveis normas constantes da Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira da

Inclusão-LBI/Estatuto da Pessoa com Deficiência, isso porque:

I – A construção da Lei Brasileira da Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência, pode-se afirmar foi a mais democrática, pois em todas as suas etapas, desde 2003, teve a participação intensa de toda a sociedade brasileira, das casas legislativas e de órgãos do executivo.

II – Desde o momento da propositura do projeto de lei pelo Senador Paulo Paim até o momento do acordo público entre o Legislativo e o Executivo Federal para a formalização conjunta de uma proposta única de redação para o projeto de lei, conduzida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) e com ampla participação das representações da sociedade, juristas e técnicos, até as inúmeras audiências públicas levadas a efeito pela relatora na Câmara dos Deputados a deputada Mara Gabrilli e o relator no Senado Federal o Senador Romário Farias, a expectativa criada junto ao movimento social de pessoas com deficiência era de um texto objetivo, sem perder conquistas alcançadas e com olhos na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

III – As votações na Câmara dos Deputados e no Senado Federal foram discutidas em todos os detalhes, inclusive por especialistas da área da deficiência, visando a alcançar uma lei moderna e atual aos avanços mundiais, principalmente no que diz respeito à acessibilidade, igualdade de oportunidades e reconhecimento da capacidade legal. E assim foi entregue o texto final, duplamente votado e referendado no Congresso Nacional por unanimidade.

IV – Encaminhada para a sanção da Presidência da República, esperava-se a manutenção integral do texto, pois referido texto havia sido discutido antecipadamente com todas as áreas do governo, no entanto, sobreveio a surpresa e o desalento com destacados vetos.

V – Os vetos concentram-se todos com o fundamento em “contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade”. No entanto, contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade não há, pode-se no máximo ter a impressão de contrariedade a interesses econômicos e privados, senão vejamos:

1) No artigo 29, buscou-se reservar 10% de vagas para estudantes com deficiência, por curso

e turno, em cada processo seletivo para ingresso, sem qualquer prejuízo aos demais estudantes pois há previsão expressa no parágrafo 1º de reversão de vagas não preenchidas. O percentual estabelecido inclusive está muito abaixo do percentual oficial de 23,9% pessoas com deficiência no Brasil. Portanto, a AMPID rechaça as razões do veto.

“Art. 29. As instituições de educação profissional e tecnológica, as de educação, ciência e tecnologia e as de educação superior, públicas federais e privadas, são obrigadas a reservar, em cada processo seletivo para ingresso nos respectivos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, de educação profissional técnica de nível médio, de educação profissional tecnológica e de graduação e pós-graduação, no mínimo, 10% (dez por cento) de suas vagas, por curso e turno, para estudantes com deficiência.

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais estudantes.

§ 2º Os cursos mencionados neste artigo não poderão excluir o acesso da pessoa com deficiência, sob quaisquer justificativas baseadas na deficiência.

§ 3º Quando não houver exigência de processo seletivo, é assegurado à pessoa com deficiência atendimento preferencial na ocupação de vagas nos cursos mencionados no caput deste artigo. Razões do veto Apesar do mérito da proposta, ela não trouxe os contornos necessários para sua implementação, sobretudo a consideração de critérios de proporcionalidade relativos às características populacionais específicas de cada unidade da Federação onde será aplicada, aos moldes do previsto pela Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012. Além disso, no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI o governo federal concede bolsas integrais e parciais a pessoas com deficiência, de acordo com a respectiva renda familiar.”

2) No inciso II, do artigo 32 propunha-se que a definição de projetos de construção, em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos a pessoa com deficiência seja considerada e assim também seja considerado o princípio do desenho universal, em harmonia

ao comando da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. O desenho universal (Artigo 2, da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência) gera inclusive uma economia de recursos pois sua técnica uma vez bem aplicada evita a necessidade de adaptações ou projeto específica, gerando ao final economia financeira para o projeto. Portanto a AMPID rechaça as razões do veto.

“Inciso II do art. 32

II – definição de projetos e adoção de tipologias construtivas que considerem os princípios do desenho universal;”

Razões do veto Da forma ampla como prevista, a medida poderia resultar em aumento significativo dos custos de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, além de inviabilizar alguns empreendimentos, sem levar em conta as reais necessidades da população beneficiada pelo Programa. Além disso, no âmbito do próprio Minha Casa, Minha Vida, é previsto mecanismo para garantia da acessibilidade das unidades habitacionais, inclusive com as devidas adaptações ao uso por pessoas com deficiência.”

3) No artigo 109 buscava-se alterar o artigo 154, do Código de Trânsito para oferecer veículo adaptado para a pessoa com deficiência realizar sua formação de condutor, respeitado o princípio da igual oportunidade e não discriminação da pessoa com deficiência, conforme o comando da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Relegar tema de lei ordinária para norma do Contram é minimizar o direito constitucional da pessoa com deficiência. E mais, verifica-se a clara influência do setor econômico na decisão, posto que o veículo adaptado poderia gerar despesas para os centros de formação de condutores. Portanto, a AMPID rechaça as razões do veto. “Art. 154 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), alterado pelo art. 109 do projeto de lei “Art. 154. ...

§ 1o ...

§ 2o O Centro de Formação de Condutores (CFC) é obrigado, para cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota, a oferecer 1 (um) veículo adaptado para o aprendizado de pessoa com deficiência.

§ 3o O veículo adaptado deverá ter, no mínimo,

câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.” (NR)”

Razão do veto As regras relativas a carros adaptados para fins de aprendizagem e habilitação devem acompanhar as necessidades reais da população, assim como os avanços técnicos. Desta forma, é mais adequado deixar que tal matéria seja regulada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, nos termos do que prevê o art. 12, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro.”

4) No artigo 82 buscou-se dar prioridade à pessoa com deficiência na tramitação processual, nos procedimentos judiciais e administrativos em que for parte, interveniente ou terceira interessada e no recebimento de precatórios, em qualquer instância, de acordo com o que já ocorre com a pessoa idosa, sem que isso afronte comando constitucional. Portanto a AMPID rechaça as razões do veto.

“Art. 82. É assegurado à pessoa com deficiência prioridade na tramitação processual, nos procedimentos judiciais e administrativos em que for parte, interveniente ou terceira interessada e no recebimento de precatórios, em qualquer instância.

§ 1o A prioridade a que se refere este artigo será obtida mediante requerimento acompanhado de prova da deficiência à autoridade judiciária ou administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos.

§ 2o A prioridade estende-se a processos e procedimentos em todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no Poder Judiciário, no Ministério Público e na Defensoria Pública.

Razão do veto Ao estabelecer prioridade no pagamento de precatório, o dispositivo contradiz a regra do art. 100 da Constituição, que determina que esses deverão ser pagos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação.”

5) No artigo 100 buscou-se alterar o artigo 93, da lei no 8.213/91 que trata da reserva de cargos em empresas com cem ou mais empregados, incluindo as empresas com 50 ou mais empregados, de forma a assegurar que um maior

número de trabalhadores com deficiência possam ser incluídos no trabalho. Os dados oficiais mostram que é maior a distribuição e maior é número de empresas com 50 empregados ou mais em todo o território nacional. A aferição do cumprimento somente ocorreria após três anos de vigência da lei, dando tempo suficiente para as providências de fiscalização. Verifica-se, mais uma vez, pelo próprio fundamento, a clara influência do setor econômico na decisão de veto presidencial.

“Caput, incisos e § 4º do art. 93 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo art. 101 do projeto de lei

Art. 93. As empresas com 50 (cinquenta) ou mais empregados são obrigadas a preencher seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na seguinte proporção:

I – de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) empregados, 1 (um) empregado;

II – de 100 (cem) a 200 (duzentos) empregados, 2% (dois por cento) do total de empregados;

III – de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) empregados, 3% (três por cento) do total de empregados;

IV – de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) empregados, 4% (quatro por cento) do total de empregados;

V – mais de 1.000 (mil) empregados, 5% (cinco por cento) do total de empregados.

§ 4º O cumprimento da reserva de cargos nas empresas entre 50 (cinquenta) e 99 (noventa e nove) empregados passará a ser fiscalizado no prazo de 3 (três) anos.

Razões dos vetos Apesar do mérito da proposta, a medida poderia gerar impacto relevante no setor produtivo, especialmente para empresas de mão-de-obra intensiva de pequeno e médio porte, acarretando dificuldades no seu cumprimento e aplicação de multas que podem inviabilizar empreendimentos de ampla relevância social. ”

6) No artigo 106 propôs igualar os direitos entre todas as naturezas das deficiências (pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal) com a isenção de IPI na aquisição de veículo. O fundamento lançado de renúncia de receita sem estimativas

de impacto é, no mínimo, falacioso. Portanto, as AMPID rechaça as razões do veto.

“Art. 106. A Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º ...

IV – pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

Art. 2º A isenção do IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo:

I – tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou

II – tiver sido roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem.

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.” (NR)

Art. 5º ...

Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência. ” (NR) ”

Razão do veto A medida traria ampliação dos beneficiários e das hipóteses de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, o que resultaria em renúncia de receita, sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, em violação ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. ”

Diante do exposto, a AMPID solicita e espera que esse respeitável Congresso Nacional, através de seus Exmos. Senadores e Deputados, reavalie e rejeite os vetos, mantendo o projeto original da Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Natal, 17 de julho de 2015.

Iadya Gama Maio, Presidente

Promotora de Justiça

Waldir Macieira- Vice-Presidente

Promotor de Justiça

Maria Aparecida Gugel,

Diretora da Região Centro-Oeste

Subprocuradora-Geral do Trabalho e

Representante da AMPID no GT da LBI

Os vetos, porém, foram mantidos.

Aprovado Projeto de Lei Nº 309/2012

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 309, de 2012

Autoria: Senador Paulo Paim

Ementa: Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

O PL 309/2012 foi votado e aprovado na 26ª Reunião da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal em 18/08/2015.

O Projeto de Lei que trata da dedução do imposto de renda para os fundos de direitos do idoso representa avanços em favor dos direitos da pessoa idosa. Entretanto, a matéria ainda necessita de aprovação na Câmara dos Deputados.

O projeto propõe a instituição, para os Fundos dos Direitos Idoso, da mesma regra já aprovada e em vigor para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, qual seja a possibilidade de que as pessoas físicas que declaram imposto de renda possam, no ato da declaração do IR (ou seja, no período que vai do início de janeiro até o final do mês de abril de cada ano), fazer destinações dedutíveis aos Fundos do Idoso até o limite de 3% do imposto devido.

Esta regra vem possibilitando a ampliação

da captação de recursos pelos Fundos da Criança e do Adolescente em todo o país. Não há razão para que não seja adotada também no caso dos Fundos dos Direitos do Idoso, cujas finalidades e lógica de funcionamento são praticamente as mesmas dos Fundos da Criança e do Adolescente, ressalvada apenas a distinção relativa aos públicos beneficiários das ações que devem ser financiadas com os recursos de cada Fundo.

Com base em dados da Receita Federal, é possível estimar que, em 2012, o potencial de doação aos Fundos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso, passível de dedução do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas, foi de R\$ 4,29 bilhões. Para os Fundos do Idoso, a projeção das destinações efetuadas por pessoas físicas naquele ano foi de apenas R\$ 4,15 milhões. Há, portanto, um enorme espaço para que as doações aos Fundos cresçam e ajudem a viabilizar programas de atendimento prioritários para a população idosa.

O envelhecimento da população já ocupa lugar de destaque na agenda de prioridades do Brasil, assim como tem ocorrido em diversos países do mundo. Trata-se de um processo em expansão, que exigirá cada vez mais investimentos na criação, qualificação e ampliação de serviços e programas que possam atender as necessidades das pessoas idosas.

ATIVIDADES DO CAOPDI

CAOPDI desenvolve projeto sobre empréstimo consignado para idosos

Dando cumprimento ao Plano Geral de Atuação Finalístico 2014/2015, o CAOPDI está desenvolvendo, em conjunto com as Promotorias de Justiça, o Projeto “Empréstimo Consignado para Idosos”, com atividades de conscientização e prevenção.

O Projeto terá culminância no dia 1º de outubro – Dia Internacional do Idoso e terá as seguintes atividades: divulgação de spots de rádio em emissoras locais e carros de som; distribuição de folheters explicativos; entrevistas; palestras e proposição e assinatura de termos de ajustamento de conduta com instituições financeiras, com vistas a resguardar

os direitos do idoso quando da contratação de empréstimos consignados.

O CAOPDI enviará às Promotorias de Justiça roteiro de atuação e material de apoio para desenvolvimento dos trabalhos.

Aderiram ao projeto, até o fechamento deste informativo, as seguintes Promotorias de Justiça: Promotoria de Justiça de Cocal, 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, 1ª Promotoria de Justiça de Corrente, Promotoria de Justiça de Conceição do Canindé e Promotoria de Justiça de Porto.

- TJ/PI

IDOSO

APELAÇÃO CÍVEL nº 2015.0001.002844-0 - Canto do Buriti/Única

Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BCM)

Advogados: WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO

Apelada: ADELINA DE HOLANDA VIANA

Advogados: JONATAS BARRETO NETO E OUTRO

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

Publicada no DJ/PI de 28/08/2015

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANO MORAL - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AJUSTE AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Considerando a hipossuficiência do apelado, de modo a fazer incidir sobre a lide a inversão do ônus da prova, incumbia ao apelante demonstrar a regularidade na contratação do empréstimo discutido. Entretanto, não se juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a realização do empréstimo ou mesmo se o valor supostamente contratado fora entregue ao recorrido.

3. Os transtornos causados, em virtude da contratação fraudulenta e dos descontos indevidos são inegáveis e extrapolam os limites do mero dissabor. Nesses casos, é desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se verifica em decorrência do próprio fato, isto é, *in re ipsa*.

4. A restituição em dobro é medida que se impõe, pois, em se tratando de contrato realizado com pessoa idosa e não alfabetizada, deve ser obedecido o disposto no artigo 595, do Código Civil, c/c os artigos 17 e 42, parágrafo único, do

Código de Defesa do Consumidor.

6. Impõe-se, também, a redução do quantum indenizatório a título de dano moral, quando for constatado excesso na fixação, tal como verificado na espécie em exame. Necessária, portanto, a diminuição, ajustando-se o valor a patamar mais razoável, de modo a garantir ao lesado justa reparação, sem, contudo, prestigiar o enriquecimento indevido.

7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

ACORDAM os exm^{os}. srs. Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Especializada Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, dando-lhe parcial provimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.004267-4

ORIGEM: TERESINA/ 1ª VARA

DA FAZENDA PÚBLICA

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA

ESPECIALIZADA CÍVEL

RELATOR: DES. RICARDO GENTIL

EULÁLIO DANTAS

APELANTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP

ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA

MOURA DA SILVA MACEDO

APELADO: EUGÊNIO CAMPELO ABREU

ADVOGADO: JOSÉ WELINGTON DE ANDRADE

Publicada no DJ/PI de 28/08/2015

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO IMEDIATA DE PESSOA IDOSA ACOMETIDA DE AVC. LIMINAR CONCEDIDA HÁ MAIS DE OITO ANOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em análise dos autos, constata-se que a situação fática produzida pela concessão da liminar para internação imediata de pessoa idosa acometida de AVC ainda em 2007, já se consolidou com o decurso do tempo, portanto, restam convalidados, definitivamente, todos os atos subsequentes ao procedimento de internação do Apelado, este sim, submetido a tantas e gra-

vosas carências, inclusive a de sobreviver!

2. Neste sentido, resta indubitável que há fato consumado no caso em comento. Destarte, a teoria do fato consumado implica uma situação de evento que, embora pendente de julgamento, em face da demora na prestação jurisdicional, já foi firmado, ensejando, assim, a estabilidade da conjuntura, sendo desaconselhável sua alteração.

3. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes do STJ.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da presente Apelação, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença de piso, em conformidade com o parecer ministerial, nos termos do voto do Relator.

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 2012.0001.008075-7 (Origem: Teresina / 2ª Vara da Fazenda Pública)

Embargante/Embargado: ODILO JAMES PEREIRA SENA (Advogados: Daniel Moura Marinho e outro)

Embargado/Embargante: ESTADO DO PIAUÍ (Procurador do Estado: Luís Soares de Amorim)

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho.

PUBLICADO NO DJ/PI DE 31/08/2015

Decisão:

Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Piauí (fls. 480/495) e pelo Apelante Odilo James Pereira Sena (fls. 477/479), e, no mérito, dar parcial provimento ao primeiro e total provimento ao segundo, para: a) negar a existência de omissão, quanto à aplicação da jurisprudência do STF e a ocorrência de incursão indevida no mérito administrativo e de violação do princípio

da igualdade; b) reconhecer a existência de obscuridade do acórdão embargado, para esclarecer a necessidade de que o cálculo da nota final do embargante, considerados os acréscimos de pontuação atribuídos no julgamento da apelação, seja realizado com observância dos itens 11, 12 e 13 do Edital nº 01/2009, e para reconhecer o dever do Estado do Piauí de realizar estes cálculos e divulgar a posição do primeiro Embargante nas listas finais de classificação (geral e dos candidatos portadores de deficiência); c) reconhecer a existência de omissão do julgado, quanto à ausência de manifestação em relação ao pedido do Apelante de nomeação no cargo de Defensor Público, e afirmar a impossibilidade de apreciá-lo, por força dos arts. 515 e 516, do CPC; d) reconhecer omissão do julgado, quanto ao pedido indenizatório do Apelante, para julgá-lo improcedente, em conformidade com a jurisprudência do STF e do STJ, que nega o direito ao proveito econômico do cargo público, em razão da eventual nomeação tardia, por força de decisão judicial, nos termos do voto do Relator.

PROCESSUAL CIVIL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DESNECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO.

É desnecessária a comprovação de prejuízo para que haja condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 18, caput e § 2º, do CPC). Ressalta-se, inicialmente, que o art. 18, caput e § 2º, do CPC é voltado à valoração dos princípios da boa-fé e lealdade processual. Nesse contexto, o litigante que proceder de má-fé deverá indenizar a parte contrária pelos prejuízos advindos de sua conduta processual, bem como ser punido por multa de até 1% (um por cento) sobre o valor da causa, mais os honorários advocatícios e outras despesas processuais. O § 2º do art. 18 do CPC, por sua vez, estipula que o juiz poderá, de ofício, fixar o valor da indenização em até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou determinar sua liquidação por arbitramento. Em momento algum, o dispositivo legal em questão exige que haja prova do prejuízo para que a indenização

em discussão possa ser fixada. Com efeito, o art. 18, caput e § 2º, do CPC apenas dispõe que: “o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a [...] indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu [...]”. Assim, para a fixação da indenização, a lei só exige que haja um prejuízo, potencial ou presumido. A par disso, observa-se que a exigência de comprovação do prejuízo praticamente impossibilitaria a aplicação do comando normativo em análise, comprometendo a sua eficácia, por se tratar de prova extremamente difícil de ser produzida pela parte que se sentir atingida pelo dano processual. Portanto, tem-se que o preenchimento das condutas descritas no art. 17 do CPC, que define os contornos fáticos da litigância de má-fé, é causa suficiente para a configuração do prejuízo à parte contrária e ao andamento processual do feito, até porque, caso prevalecesse a tese quanto à exigibilidade de comprovação do prejuízo causado pelo dano processual, isso impossibilitaria, muitas vezes, que o próprio juiz pudesse - como de fato pode - decretar a litigância de má-fé ex officio, na medida em que o prejuízo não estaria efetivamente comprovado nos autos. Precedentes citados: EDcl no REsp 816.512-PI, Primeira Seção, DJe 16/11/2011; REsp 861.471-SP, Quarta Turma, DJe 22/3/2010; REsp 872.978-PR, Segunda Turma, DJe 25/10/2010. EREsp 1.133.262-ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão
Julgado em 3/6/2015, DJe 4/8/2015.